



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317310

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000642-15.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO PINHEIRO, são apelados ARLINDO DOMINGOS ANCHIETA INACIO e MARLI DA CONCEIÇÃO VIDIGAL CARDOSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11848

APELAÇÃO Nº 1000642-15.2021.8.26.0003 - São Paulo

APELANTE: Carlos Eduardo Pinheiro

APELADOS: Arlindo Domingos Anchieta Inácio e Marli da Conceição Vidigal Cardoso

JUIZ: Ju Hyeon Lee

**RECURSO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação - Determinação atinente ao recolhimento do preparo - Parte apelante que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Adota-se o relatório da sentença (fls. 1135/1137), acrescentando que os pedidos da "ação de rito comum com pedido de tutela de evidência" (fls. 01) ajuizada por Arlindo Domingos Anchieta Inácio e Marli da Conceição Vidigal Cardoso contra Carlos Eduardo Pinheiro foram julgados procedentes "para declarar nulos os compromissos de compra e venda firmados entre a parte autora e Gualter Fernandes Monteiro, em 05/01/2009 e 08/01/2009, referente à venda do imóvel objeto da matrícula nº 132.690, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de R\$279.500,00, corrigidos pela tabela prática do TJSP (IPCA) desde a data do desembolso e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária a partir da citação". Foi o requerido também condenado no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o réu (fls. 1140/1148), alegando a ocorrência de cerceamento de defesa. Afirma ser imprescindível a produção de prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal dos autores, "a fim de demonstrar que o apelado tinha conhecimento do estado do imóvel, tendo em vista que o mesmo possui outros imóveis no bairro de Parelheiros na mesma situação, qual seja somente posse" (fls. 1145). Pretende a anulação do *decisum*, determinando-se o prosseguimento do feito. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 1153/1157.

**É o relatório.**

**Decide-se.**

A hipótese é de **deserção**.

Com efeito, verifica-se que, ante a ausência de comprovação de  
Apelação Cível nº 1000642-15.2021.8.26.0003 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, **foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita formulado em sede recursal e determinado, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do preparo** (fls. 1170).

A parte apelante, todavia, embora a tanto intimada, **quedou-se inerte** (fls. 1172).

Como sabido, o preparo é um dos **requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal**, de molde que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **é caso de não conhecer da apelação interposta**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI  
Relator